

Acórdão: 15.640/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação/Agravo: 40.010105443-72, 40.030107168-68  
Impugnante/Agravante: Exprinsul Comércio Exterior Ltda.  
PTA/AI: 01.000138614.23  
Inscrição Estadual: 707.877445.0035 (Autuada)  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Os quesitos apresentados pela Autuada não demandam a realização de prova pericial, haja vista que partem da premissa da existência de amostras de mercadorias impossíveis de serem conseguidas e desnecessárias, uma vez que o trabalho fiscal é resultante de auditoria de documentos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, c/c o § 2.º, do art. 5.º, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS-96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 21.616 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 291 a 304), por intermédio de seu representante legal.

O Fisco, às fls. 631/645, refuta os argumentos de defesa da Autuada.

A Auditoria Fiscal exara, em fls. 648/649, indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, que resulta na interposição do Recurso de Agravo de fls. 652/657.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 652/657).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 667/674, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do Lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acordão, salvo pequenas alterações.

### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos partem da premissa da existência de amostras das mercadorias objeto do lançamento em lide quando o trabalho fiscal é resultado de serviços de auditoria de documentos fiscais.

Convém ressaltar que as operações descritas nos referidos documentos foram realizadas nos exercícios de 1999 e 2000 e o início da ação fiscal, que resultou no Auto de Infração gerado deu-se em 04/04/2001, conforme se verifica em TIAF de fls. 9. Tal constatação implica na inviabilidade do requerimento de retirada de amostras das mercadorias objeto do presente lançamento.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no inciso I, do § 7.º, do art. 13, da Lei Estadual n.º 13.470, de 17/01/2.000, c/c o art. 116, inciso I, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84.

### **DO MÉRITO**

Versa o presente lançamento sobre a saída de 21.617 sacos de café em grão cru, beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, ao amparo da não incidência, nos exercícios de 1999 e 2000, sem que tenha ocorrido a comprovação da exportação da mesma mercadoria.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

E ainda, mais importante, é que, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 636/642, o café remetido pela Autuada sob uma mesma classificação e preço, foi exportado através de diversas notas fiscais de exportação, com as mais diversas classificações e preços.

Por exemplo, através da nota fiscal n.º 000116 (fl. 19), a Autuada remeteu para a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda. 5.010 sacas de café arábica cru em grão, ao preço de R\$ 160,00. A exportação ocorreu através das notas fiscais n.º 017765, 017764, 017782, 017761, 017745 e 017726, sendo que o café foi classificado como: COB 6 para melhor, peneira 17, bebida dura riada ou COB 4 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona ou COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona, etc. Os preços utilizados variaram conforme a classificação adotada.

Quanto às quantidades exportadas, na nota fiscal mencionada como exemplo (n.º 000116) constavam 5.010 sacas de café e, conforme notas fiscais de exportação a ela relacionadas e acima citadas, foram exportadas 5.660 sacas do produto.

Portanto, as quantidades consignadas nas notas fiscais de exportação são superiores àquelas consignadas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, o que indica que, além de classificar e separar o café remetido pela Autuada, as destinatárias (exportadoras) juntaram cafés de outros produtores, àquele remetido pela Autuada, o que implica, necessariamente, em novo beneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “*somente se aplica à operação de remessa da*

*própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento” (g. n.).*

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: *"O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica."* (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Ressalte-se que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: a classificação por tipos ou defeitos e a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação. O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento as exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Quanto ao pleito da Impugnante para aplicação da penalidade inculpada no inciso VI, do art. 54, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, impende observar que a referida punição só é devida quando da ocorrência de descumprimento de obrigação acessória, diferente do que ocorre no caso em tela em que se exige o imposto e multas pela remessa de mercadoria para beneficiamento.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (revisor)

**Sala das Sessões, 22/05/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

*ltmc*